PROCESSO Nº TST-RR-143400-39.2006.5.04.0030

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
PPM/fpr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal Superior.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao tema prescrição, inexiste a nulidade apontada porque a decisão foi devidamente fundamentada, havendo explícita manifestação acerca do ponto supostamente omisso. Ainda que não se conforme com o teor da decisão, improcede a alegação de negativa de prestação jurisprudencial. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto à omissão referente às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, deixo de apreciar a alegada nulidade - ante os termos do art. 249, §2º, do CPC- por verificar decisão favorável ao recorrente no ponto.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Ao deferir à reclamante os honorários de advogado, sem que esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional, o Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 219 do TST, de modo a merecer reforma.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO PRESCRICIONAL. Conta-se o prazo prescricional da ciência inequívoca do dano que, no caso, foi em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

16/6/2004, data da emissão da CAT, em que comprovadamente não mais havia condições de a reclamante permanecer no exercício de suas atividades. Não é o caso de computar o marco prescricional desde a data do acidente de trânsito (ocorrido no exercício de suas atividades laborais), porque na época ainda havia a possibilidade de retorno da reclamante às suas funções, como de fato ocorreu. O agravamento do quadro de saúde – resultante do acidente de trânsito sofrido anos antes –, com a emissão da CAT, em 16/6/2004, é que resultou na ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. Ajuizada a ação em 26/5/2006, não há prescrição bienal a ser declarada. Incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 e 476 da CLT.

ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. O TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou expressamente no acórdão regional a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e as atividades exercidas pela reclamante, bem como a culpa do reclamado. A revisão desse quadro fático é vedada, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM. MARCO INICIAL. A decisão não merece reparos. Afinal, na Justiça do Trabalho, os juros de mora aplicáveis ao débito são contados a partir do ajuizamento da ação, na forma dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91. Com

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

relação à correção monetária, o entendimento desta Corte é no sentido de que ela deve incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. Assim, no caso de indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor tem início a partir do momento em que é reconhecido o direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MARCO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. Comprovada a divergência jurisprudencial, merece reforma o julgado regional, na medida em que esta Corte Superior adota como marco inicial para o cálculo do pagamento da indenização a ciência inequívoca do dano, e não a data do ajuizamento da ação. Precedentes.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. ABONO SALARIAL E PLR. Quanto à base de cálculo da indenização, a decisão merece reforma, mas apenas em parte. Considerando-se que o abono salarial compõe a remuneração, nos termos do art. 457 da CLT, sua não inclusão no cálculo da indenização por danos materiais viola o art. 950 do Código Civil, o que não se pode dizer da participação nos lucros, dada a sua natureza indenizatória, alheia à remuneração, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal.

DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. Não há no acórdão recorrido a premissa fática de que a coparticipação paga pela reclamante, nos extratos colacionados, refira-se a exames, consultas e procedimentos consequentes do acidente de trabalho ou de seu agravamento. Não foram opostos embargos de declaração para

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

elucidar a questão, de modo que não há como constatar violação direta dos dispositivos legais elencados (949 e 950 do Código Civil). Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-143400-39.2006.5.04.0030**, em que são Recorrentes **CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE e ITAÚ UNIBANCO S.A.** e são Recorridos **OS MESMOS.**

Em face do acórdão às fls. 211/226 – seq. 1, oriundo do Tribunal Regional da 4ª Região, complementado pelo julgado às fls. 257/259 – seq. 1, reclamante e reclamado interpõem recurso de revista, às fls. 329/335 – seq. 1 e fls. 263/288 – seq. 1, respectivamente.

Despacho de admissibilidade às fls. 361/368 – seq. 1.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado às fls. 381/388 – seq. 1.

Certidão de interposição de agravo de instrumento pelo reclamado à fl. 389.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83, par. 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

PROCESSO Nº TST-RR-143400-39.2006.5.04.0030

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamado sustenta que a condenação em honorários advocatícios, tal como determinou o Tribunal Regional, contraria as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte Superior, na medida em que a reclamante não preencheu os requisitos legais. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Da leitura da decisão recorrida, percebe-se que aquela Corte, considerando a ausência de credencial sindical, pautou-se tão somente na declaração de miserabilidade jurídica da reclamante para condenar a reclamada nos honorários advocatícios.

Ao deferir à autora os honorários de advogado, sem que este esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional, verifica-se a possível contrariedade à Súmula nº 219 do TST, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CONHECIMENTO

Sustenta o recorrente que a decisão proferida pelo Tribunal Regional resultou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que – apesar da oposição dos competentes embargos de declaração – aquela Corte teria permanecido silente acerca de questões fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, LV e XXXV, 93, IX, da Constituição Federal,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

832 e 897-A da CLT.

A princípio, afasta-se a alegação de violação de dispositivos legais e constitucionais que não aqueles elencados pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Quanto aos demais, analisa-se.

Quanto à prescrição, sustenta o recorrente que a Corte Regional deixou de considerar que a suspensão do contrato de trabalho seria o equivalente à "cessação das atividades do obreiro para os efeitos da fluência da prescrição, mormente no caso dos autos, consoante CAT de fls. 15 e 26 dos autos, com indicação de acidente do trabalho aos 23/07/2002" (fl. 264 – seq. 1).

Quanto ao ponto suscitado, o TRT respondeu aos embargos de declaração e consignou ter analisado com a devida minúcia os motivos que resultaram na sua conclusão, ressaltando que não está obrigado a responder a toda interpelação das partes.

Todavia, na decisão que deu origem aos embargos de declaração, a questão foi respondida a contento:

> "Na hipótese dos autos, ainda que os acidentes tenham ocorrido em 23.07.2002 (fl. 497) e 10.05.2004 (fl. 508) a comunicação do órgão previdenciário juntada pelo reclamado à fl. 510 dá conta de que o afastamento para gozo de benefício decorrente de acidente de trabalho foi concedido em 26.05.20004. A comunicação acima referida, expedida em 16.06.2004, comprova que somente nesta data é que a reclamante teve certeza da extensão da gravidade da lesão ocorrida, nascendo então, para esta, o direito de pleitear as indenizações postuladas.
>
> Assim, o marco inicial do prazo para ajuizamento de ação visando a reparação por danos e prejuízos causados, bem como indenização por dano moral iniciou em 16.06.2004.
>
> Neste diapasão, tendo a autora ajuizado a presente reclamatória em 26.05.2006, não há prescrição a ser pronunciada neste particular." (fl. 213 – seq. 1)

De qualquer sorte, não verifico a apontada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a decisão foi fundamentada, tendo sido respondido, de forma antecipada aos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

embargos de declaração, o ponto supostamente omisso.

Ainda que não se conforme com o teor da decisão, não há nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Quanto à omissão referente às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, deixo de apreciar a alegada nulidade - ante os termos do art. 249, §2º, do CPC -, por verificar decisão favorável ao recorrente, no ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos tecidos no agravo de instrumento, no qual ficou demonstrada a contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte Superior. Assim, conheço do recurso de revista.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

ACIDENTE DE TRABALHO – MARCO PRESCRICIONAL

CONHECIMENTO

O reclamado, nas razões de seu recurso de revista, insiste na tese de que a prescrição a ser aplicada é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, dispositivo que afirma ter sido afrontado pela decisão recorrida. Aponta que a consolidação da lesão se deu em 23/7/2002 – quando do acidente de trânsito sofrido pela reclamante -, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, em 26/5/2006. Aduz que a suspensão do contrato de trabalho não interrompe a fluência do prazo prescricional bienal, pois funciona como uma cessação das atividades laborais do empregado. Aponta também violação dos arts. 11 e 476 da CLT e contrariedade à Súmula nº 308, I, do TST. Traz arestos.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Passo à análise.

O Tribunal Regional fundamentou a decisão nos seguintes termos:

> "Na hipótese dos autos, ainda que os acidentes tenham ocorrido em 23.07.2002 (fl. 497) e 10.05.2004 (fl. 508) a comunicação do órgão previdenciário juntada pelo reclamado à fl. 510 dá conta de que o afastamento para gozo de benefício decorrente de acidente de trabalho foi concedido em 26.05.20004. A comunicação acima referida, expedida em 16.06.2004, comprova que somente nesta data é que a reclamante teve certeza da extensão da gravidade da lesão ocorrida, nascendo então, para esta, o direito de pleitear as indenizações postuladas.
>
> Assim, o marco inicial do prazo para ajuizamento de ação visando a reparação por danos e prejuízos causados, bem como indenização por dano moral iniciou em 16.06.2004.
>
> Neste diapasão, tendo a autora ajuizado a presente reclamatória em 26.05.2006, não há prescrição a ser pronunciada neste particular." (fl. 213 – seq. 1)

Não merece reparos a decisão.

Afinal, conta-se o prazo prescricional da data da ciência inequívoca do dano que, no caso, foi em 16/6/2004, data da emissão da CAT, em que comprovadamente não mais havia condições de a reclamante permanecer no exercício de suas atividades. Não é o caso de computar o marco prescricional desde a data do acidente, porque na época ainda havia a possibilidade de retorno da reclamante às suas funções, como de fato ocorreu. O agravamento do quadro de saúde – resultante do acidente de trânsito sofrido anos antes – é que resultou na ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. Nesse mesmo sentido o seguinte precedente:

> "PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. As pretensões relacionadas com as sequelas decorrentes de acidente do trabalho têm seu *dies a quo*, para fins prescricionais, coincidente com a data da ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. 2. Por se tratarem as sequelas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

> acidentárias de um processo gradual, com possibilidade de recuperação ou de agravamento, não se pode considerar a data do acidente como inequívoca ciência do empregado de sua incapacidade. 3. Registrado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que a ciência inequívoca da doença e da extensão do dano pelo reclamante ocorreu em 20/5/2005, data em que fora concedida a aposentadoria por invalidez, e que a presente ação fora proposta em 12/4/2007, não há prescrição a ser pronunciada. 4. Agravo de instrumento não provido. (...)" (TST-AIRR-51940-19.2007.5.03.0044, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, *in* DEJT 15/3/2012)

Assim, ajuizada a ação trabalhista em 26/5/2006, passados menos de dois anos, não há que se falar em prescrição.

Ao revés do que alega o reclamado, devidamente respeitado o lapso prescricional do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pelo que o dispositivo permanece incólume, assim como os demais apontados pelo recorrente. De igual modo, imaculada a Súmula n° 308, I, do TST.

O primeiro aresto colacionado não alicerça a pretensão do recorrente, pois é no mesmo sentido da decisão recorrida, em que o marco prescricional é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Os demais não retratam a mesma situação fática delineada nos autos. Aplicação da Súmula n° 296 desta Corte.

Não conheço.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – NEXO DE CAUSALIDADE

CONHECIMENTO

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo de instrumento, o reclamado insiste na tese de não houve conduta do banco capaz de ensejar o pagamento das indenizações. Afirma que a decisão recorrida considerou tão somente a existência do dano, sem observar a inexistência de culpa ou dolo do reclamado. Reitera que, durante todo o tempo que perdurou o contrato de trabalho com a reclamante, sempre aplicou o PCMSO e o PPRA e

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

realizou as análises ergonômicas da unidade de trabalho da reclamante e que não restou configurada a hipótese de doença do trabalho. Reitera que o uso de anticoncepcionais o hipotireoidismo (com o que a reclamante foi diagnosticada) são causas de tendinites e síndrome do Túnel do Carpo. Afirma ausente a concausalidade, bem como a incapacidade laboral atestada pelo INSS. Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 186 e 927, do Código Civil, 5º, II, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Colaciona arestos (fls. 306/307 - seq. 1).

Passo à análise.

O Tribunal Regional decidiu:

> "Portanto, caracterizada pela conclusão do laudo médico que a reclamante sofreu invalidez funcional e parcial de 5%, correto o comando sentencial.
>
> O deferimento de indenizações por danos morais e danos patrimoniais não são incompatíveis e nem se excluem, porquanto o primeiro visa reparar a dor psíquica provocada pela incapacidade e limitação funcional e o segundo visa reparar o dano físico causado e as conseqüências deste na vida laboral do obreiro.
>
> Desde o acidente de trânsito, a reclamante convive com as seqüelas do mesmo, podendo-se vislumbrar o pesado ônus carregado peia autora junto ao seu círculo familiar e social em razão dos fatos, dando conta de que a reclamante perdeu parte da mobilidade do membro superior direito por acidente de trânsito causado pelas atividades exercidas, culminando em redução da capacidade laborativa, ainda que mínima.
>
> O recorrente, por ter concorrido com culpa para o evento, cujas marcas acompanharão a autora durante toda a sua vida, tem a obrigação de reparar o dano e indenizá-lo." (fl. 218 – seq. 1)

O TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou expressamente no acórdão regional o nexo de causalidade entre o acidente e as atividades exercidas pela reclamante, bem como a culpa do reclamado. A revisão desse quadro fático é vedada, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Inviolados, neste sentido, os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 e 927, do Código Civil.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Não há que se falar em violação dos dispositivos referentes ao ônus da prova, na medida em que restaram comprovados o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador. Incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Também não se há de falar em ofensa ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, pois a decisão "a quo" fundamentou-se na culpa do empregador.

Por fim, a alegação de afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal é demasiado genérica, não se prestando a alavancar o recurso de revista. Assim já entendeu o Supremo Tribunal Federal (Proc. STF-AI-AgR 604466/ES, *in* DJ 5/10/2007, Rel. Min. Gilmar Mendes). Os arestos juntados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial pretendida, na medida em que não se amoldam à identidade fática da presente demanda. Súmula nº 296 desta Corte.

Não conheço.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso de revista.

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM - MARCO INICIAL

CONHECIMENTO

A Corte de origem, quanto à contagem do marco inicial para incidência dos juros de mora e da correção monetária, expendeu o seguinte fundamento, no julgamento dos embargos de declaração:

> "A Julgadora originária entendeu que, tratando-se de responsabilidade extracontratual do empregador, os juros e correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

No entanto, adota-se a orientação contida na Súmula n° 50 deste TRT, verbis: 'Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento', com juros contados desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Assim, arbitradas as indenizações por dano material e moral em valores fixos na sentença, a atualização deve ser procedida na forma do entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar que indenização por danos materiais e morais seja atualizada a partir da publicação da sentença (Súmula n° 50 deste TRT) e acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT)." (fl. 220)

A reclamante sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados desde a ocorrência do ato danoso. Indica ofensa ao artigo 398 do Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas n°s 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Traz arestos para confronto de teses.

Passo à análise.

Com relação à correção monetária, o entendimento desta Corte é no sentido de que ela deve incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. Assim, no caso de indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor tem início a partir do momento em que é reconhecido o direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Assim, neste ponto, não merece reparos a decisão recorrida.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. (...) 6. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A indenização por dano moral ganha corpo e identidade a partir da decisão judicial que reconhece a violação ao patrimônio do empregado e, definitivamente, fixa-a. Em tal oportunidade, o juiz, levando em consideração os fatores que se colocam no intervalo de tempo determinado, faz nascer o título. A atualização do valor não poderá, por tal razão, retroceder a momento pregresso. Recurso de revista

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

conhecido e provido." (TST-RR-67800-83.1999.5.01.0242, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DEJT de 21/05/2010)

"RECURSO DE REVISTA. (...). DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da Reclamação e a correção monetária a partir da sentença que reconheceu a procedência do pedido. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-206600-54.2005.5.04.0030, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 16/04/2010)

"(...). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A fixação da correção monetária tendo com o termo inicial a data do evento danoso justifica-se nas hipóteses de responsabilidade civil, situação diversa da dos presentes autos. Tem-se na hipótese que o termo inicial da correção monetária é da data em que o valor foi arbitrado, ou, a partir da data da sentença de procedência que consagrou o direito, pois é a partir dali que se reputa em mora o devedor. Conhecido e provido, no particular." (TST-RR-30100-04.2008.5.09.0091, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT de 05/02/2010)

"RECURSO DE REVISTA. (...). CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Considera-se o momento da incidência da correção monetária a partir da data em que se constituiu o direito, ou seja, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-86185-49.2005.5.10.0006, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 14/05/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Cinge-se a controvérsia em se fixar o termo inicial para a incidência da correção

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

monetária e dos juros de mora em relação às indenizações por danos morais. A primeira questão a ser considerada é de que a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. No tocante aos juros de mora, o art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/1991, fixa de forma expressa a sua incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Quanto à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido. (...).” (TST-E-ED-RR-9951600-20.2005.5.09.0004, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 23/04/2010)

De igual sorte, no que diz respeito aos juros de mora, perfilho do entendimento majoritário desta Corte, segundo o qual a contagem dos juros de mora, na Justiça do Trabalho, dá-se a partir da data do ajuizamento da ação, em conformidade com o disposto no artigo 883 da CLT. Conjugue-se, ainda, o teor do § 1° do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, in verbis:

> “Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Nesse contexto, nos casos em que houver condenação de natureza trabalhista, incidem juros de mora, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor,

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

conforme estabelecem os artigos 883 da CLT e 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91, reguladora da aplicação dos juros moratórios nos créditos trabalhistas.

Acrescente-se que a aplicação subsidiária, na esfera trabalhista, do artigo 398 do Código Civil, apenas se daria em razão de lacuna na lei específica, o que não ocorre no caso, na medida em que a Legislação Trabalhista possui regramento próprio, no caso, o artigo 883 da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

> "RECURSO DE REVISTA. (...). 5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 5.1 O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estatui que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza contam-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. 5.2 Assim, configurada a natureza trabalhista do débito proveniente de reparação por dano moral decorrente da relação de trabalho, o termo inicial de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da demanda trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)." (TST-RR-67800-83.1999.5.01.0242, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DEJT de 21/05/2010)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...). 3)JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da Reclamação, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-20540-85.2005.5.01.0052, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 30/03/2010)

> "RECURSO DE REVISTA. (...). DANO MORAL. ACIDENTE TRABALHO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de dano moral decorrente de acidente de trabalho, o que caracteriza a índole trabalhista da demanda, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

data de ajuizamento da reclamação trabalhista. (...).” (TST-RR-60600-51.2006.5.04.0030, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT de 05/03/2010)

“(...). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. PROVIMENTO. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de valor correspondente à indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho (doença ocupacional). Exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-59600-16.2006.5.17.0010, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/12/2009)

“CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - ART. 39, § 1º, DA LEI 8.177/91. 1. O art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 dispõe que a incidência de juros de mora sobre a importância da condenação imposta pela Justiça do Trabalho se dá a partir da data do ajuizamento da ação. Ora, não há de se falar em nenhuma distinção entre a natureza dos débitos que originam a condenação, sendo certo que não existe peculiaridade quando se tratar de condenação por dano moral. 2. Assim sendo, não prospera a tese patronal, no sentido de que, em razão de a presente condenação não deter natureza salarial, pois se trata de condenação por danos morais, não seria aplicável o parâmetro insculpido no referido dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-178100-75.2005.5.17.0010, 7ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT de 28/08/2009)

“RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. Na condenação de natureza trabalhista, incidem juros de mora desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, conforme artigos 883 da CLT e 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91. Recurso de revista conhecido e provido. (...).” (TST-RR-3553900-51.2007.5.09.0005, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 21/05/2010)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-143400-39.2006.5.04.0030

> "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. A aplicação subsidiária, na esfera trabalhista, do artigo 398 do Código Civil, apenas se daria em razão de lacuna na lei específica, o que não ocorre no caso; verifica-se que o acórdão rescindenda decidiu em perfeita consonância com o art. 883 da CLT, segundo o qual a contagem dos juros de mora se dá a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista, nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TST-ROAR-69300-65.2008.5.03.0000, SBDI-2, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT de 04/09/2009)

Nesse contexto, não merece reparos a decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e óbice, quanto à divergência jurisprudencial, do art. 896, §4º, da CLT.

Não conheço.

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - MARCO INICIAL DA OBRIGAÇÃO

CONHECIMENTO

Sustenta a reclamante que a indenização referente aos danos materiais a que foi condenada o reclamado deve ser calculada levando-se em consideração a data do afastamento (maio de 2004), e não a partir do ajuizamento da ação, como determinou o Tribunal Regional. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT e 950 do Código Civil. Traz arestos ao cotejo analítico de teses.

Quanto ao tema, decidiu aquela Corte:

> "A indenização por danos materiais foi fixada em parcela única, no valor de R$50.000,00, levando em conta o percentual de redução da capacidade laborativa (5%), a idade da autora (data de nasc. Em 24.04.1965) e a estimativa de vida do brasileiro (72 anos). Correto o critério

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

de cálculo do pensionamento, adotado na sentença, a partir da data do ajuizamento da ação, tendo em vista que o período que decorreu entre o afastamento (maio/2004) e a propositura- da ação (maio/2006) decorreu da inércia da autora, não podendo se beneficiar da própria omissão, restando, pois, prejudicada a análise do recurso *em* relação à majoração do percentual da indenização para 100% da remuneração no período em que a autora esteve em benefício previdenciário por auxílio acidentário." (fl. 221 – seq. 1)

O aresto colacionado à fl. 332 - seq. 1 traz tese diametralmente oposta àquela recorrida, pois define como marco data diferente do ajuizamento da ação.

Assim, conheço do recurso de revista, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar a partir de que momento deve ser calculada a indenização por danos materiais advindo de acidente de trabalho. Esta Corte adota posicionamento no sentido de que é desde a ciência inequívoca do dano, como demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. CIÊNCIA DA ENFERMIDADE. Logrando o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial quanto ao marco inicial do pagamento da pensão vitalícia por dano material decorrente de doença profissional, merece reforma a decisão da Corte Regional que adotou a data do ajuizamento como termo, uma vez que a indenização pela redução da capacidade laboral é devida desde a data da ciência da enfermidade, no caso, comprovada pela ficha médica constante nos autos. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido em parte e provido." (TST-RR-1100-37.2006.5.02.0086, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, *in* DEJT 5/8/2011)

"1. PENSÃO MENSAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. FORMA DE

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

PAGAMENTO. 1.1. Nos termos do art. 950, -caput-, do Código Civil de 2002, -se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu-. Nesse contexto, a pensão mensal deve ser paga a partir da data da consolidação das lesões, quando, então, o reclamante passa a ter ciência inequívoca da incapacidade laboral, confundindo-se, na hipótese, com a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Destaco ser esse também o termo inicial do marco prescricional, conforme decidido pela Colenda SBDI-1. 1.2. Por outro lado, na hipótese de condenação em prestação de alimentos, revela-se possível a determinação de substituição da constituição de capital (CPC, art. 475-Q) pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento -de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica- (§ 2° do mesmo dispositivo). 1.3. Por fim, não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, -a-), desmerece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-53900-58.2008.5.18.0011, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/04/11)

Constou da decisão regional que a data da ciência inequívoca do dano ocorreu em 16/6/2004, como consta à fl. 213 – seq. 1, *verbis*:

"Na hipótese dos autos, ainda que os acidentes tenham ocorrido em 23.07.2002 (fl. 497) e 10.05.2004 (fl. 508) a comunicação do órgão previdenciário juntada pelo reclamado à fl. 510 dá conta de que o afastamento para gozo de benefício decorrente de acidente de trabalho foi concedido em 26.05.20004. A comunicação acima referida, expedida em 16.06.2004, comprova que somente nesta data é que a reclamante teve certeza da extensão da gravidade da lesão ocorrida, nascendo então, para esta, o direito de pleitear as indenizações postuladas.

Assim, o marco inicial do prazo para ajuizamento de ação visando a reparação por danos e prejuízos causados, bem como indenização por dano moral iniciou em 16.06.2004." – *grifo nosso*

Considerando que a data inequívoca do dano se deu

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

em 16/6/2004, com a emissão da CAT, dou provimento ao recurso de revista para considerar que o cálculo da indenização tenha como marco inicial esta data, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - BASE DE CÁLCULO – ABONO SALARIAL E PLR

CONHECIMENTO

Sustenta a recorrente que devem ser incluídas no cálculo da indenização arbitrada em R$50.000,00, pelo Tribunal Regional, as verbas "abono único salarial" e "PLR", ao argumento de que pouco importa a natureza indenizatória que possuem. Aponta violação dos arts. 950 e 953 do Código Civil e traz aresto ao cotejo de tese (fl. 334 – seq. 1).

O Tribunal Regional assim decidiu:

> "De outra parte, a base de cálculo da indenização por danos patrimoniais considerou a remuneração informada na CAT de fl. 508 (R$2.323,47. Em julho de 2002), sendo que tal valor inclui parcelas de ordenado, gratificação de função e' adicional por tempo de serviço, além de parcelas variáveis como prêmio campanha e outras, como se vê do recibo salarial de fl. 373. As verbas denominadas "abono único salarial" e "PLR (Participação nos Lucros e Resultados)", não podem incluir a base de cálculo <u>por se tratarem de verbas de natureza indenizatória</u>, e não remuneratória." (fl. 222 – seq. 1) – *grifo nosso*

De acordo com o trecho transcrito, o Tribunal Regional considerou que a indenização não pode corresponder à integralidade da remuneração percebida pela reclamante (conforme referido na CAT), em razão da natureza das parcelas em comento.

Já o artigo 950 do Código Civil prevê:

> "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

> indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." – *grifo nosso*

Há que se ter em mente que a remuneração de que trata o referido dispositivo refere-se à contraprestação pelo trabalho, ou seja, inclui não só o salário base, mas também tudo o mais que a compõe (porque "correspondente à importância do trabalho"), nos termos do art. 457 da CLT:

> "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
>
> §1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." – *grifo nosso*

Sendo assim, considerando-se a que o abono integra a remuneração do empregado, sua não inclusão na base de cálculo da indenização por danos materiais, como determinado pelo Tribunal Regional, vai de encontro ao art. 950 do Código Civil, razão pela qual conheço do recurso de revista.

MÉRITO

No que diz respeito à participação nos lucros, a natureza jurídica da parcela é eminentemente indenizatória, não se relacionando com a composição remuneratória salarial resultante do trabalho prestado. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil, dou parcial provimento ao recurso de revista para determinar a inclusão da verba abono salarial na base de cálculo da indenização por danos materiais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DESPESAS MÉDICAS

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

PROCESSO Nº TST-RR-143400-39.2006.5.04.0030

CONHECIMENTO

Sustenta a recorrente que é devido o ressarcimento das despesas médicas com as quais teve que arcar em função da moléstia decorrente da relação de trabalho. Acena que a decisão regional, em sentido contrário, viola os arts. 949 e 950 do Código Civil.

O Tribunal Regional fundamentou a decisão nos seguintes moldes:

> "Os documentos de fls. 546/567 se referem a extratos fornecidos pela empresa de plano de saúde, cujos valores foram descontados, do salário da reclamante sob a rubrica 'co-participação', como se vê, por exemplo, do confronto dos documentos de fls. 406 e 546. Os extratos de fls. 546/567 demonstram que os descontos efetuados no salário da reclamante se referem a participação desta (recorrente) no pagamento das consultas e exames, no percentual de 15% sobre o valor da consulta e/ou procedimento e exames, e decorreu do convênio médico oferecido pela empresa, cuja autorização para débito foi autorizada pela demandante (fl. 341).
>
> Assim, decorrendo o desconto de participação em plano de saúde oferecido pelo empregador e autorizado pela empregada, não se trata de despesa médica extracontratual, incidindo, na espécie, a Súmula nº 342 do Colendo TST, *verbis*: (...)" (fl. 224 – seq. 1)

A despeito das alegações da recorrente, não há no acórdão recorrido a premissa fática de que a coparticipação paga pela reclamante, nos extratos referidos, refira-se a exames, consultas e procedimentos consequentes do acidente de trabalho ou de seu agravamento. Não foram opostos embargos de declaração para elucidar a questão, de modo que não há como constatar violação direta dos dispositivos legais elencados. Súmula nº 126 desta Corte.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, excluir da condenação a verba honorária. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "acidente de trabalho – indenização por danos materiais – marco inicial da obrigação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que o pagamento da indenização tenha como marco inicial a data da ciência inequívoca do dano (16/6/2004), conforme se apurar em liquidação de sentença. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "acidente de trabalho – indenização por danos materiais – base de cálculo – abono salarial e PLR", por violação do artigo 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a inclusão do abono salarial único na base de cálculo da indenização por danos materiais, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por fim, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto aos demais temas. Arbitra-se à condenação o valor de R$90.000,00 (noventa mil reais), com custas no importe de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Brasília, 27 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100047BAEA2BC24CDE.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.